



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11030/001.173/89-37

Sessão de 19 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.467

Recurso nº: 96.503 - IRPJ - EX.: 1987

Recorrente: CIA. SEMEATO DE AÇOS - C.S.A.

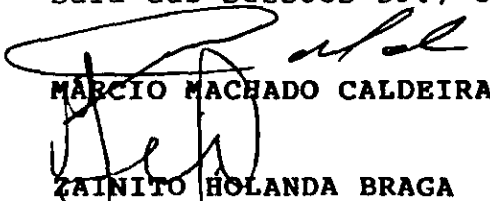
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Os prejuízos fiscais, apurados na forma do Decreto - lei nº 1.598/77 e registrados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) são compensáveis com os lucros reais apurados nos quatro períodos-base subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. SEMEATO DE AÇOS - C.S.A.

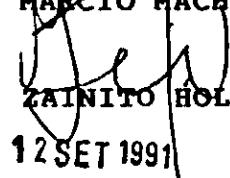
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 19 de agosto de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

12 SET 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Cia. Semeato de Aços, CGC 88.363.775/0001-72, com sede em Passo Fundo/RS, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao lançamento suplementar de fls. 3/4, correspondente ao exercício de 1987.

Segundo este lançamento foi apurado excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente, bem como prejuízo fiscal indevidamente compensado, segundo demonstrativo de fls. 3 - verso.

Na impugnação tempestivamente apresentada o contribuinte concorda com o erro a ele imputado, no cálculo do excesso de retiradas mas, informa que o novo lucro real, no montante de Cz\$ 4.760.928,00 é susceptível de absorção pelo prejuízo fiscal verificado no exercício de 1983, período-base de 01/02/81 a 31/01/82, conforme cópias das folhas do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), anexa à petição inicial.

A autoridade singular indeferiu a pretensão do contribuinte sob o fundamento de que o saldo de prejuízos a compensar, correspondente ao exercício de 1983 era de Cz\$ 3.856.604,00 e não de Cz\$ 6.591.315,59, como consta no LALUR da impugnante, em face da decisão prolatada no processo correspondente a lançamento suplementar do exercício de 1986, que anexa por cópia, às fls. 33/36.

Ciente desta decisão em 20/12/89, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 45/74, em 19/01/90.



Em suas razões de defesa sustenta a possibilidade de compensação dos prejuízos apresentados e elabora o quadro demonstrativo de fls. 49. Informa também que a decisão recorrida é consequência da decisão de nº 259/89, cuja cópia do recurso voluntário junta às fls. 50/74, para maior clareza de suas alegações.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento uma vez que atende aos demais requisitos legais.

Como visto no relatório, trata-se de recurso voluntário contra decisão da autoridade singular que indeferiu o pleito do contribuinte de que o valor tributável no lançamento suplementar está absorvido pelos seus prejuízos compensáveis, correspondentes ao exercício de 1983.

Como informa a autoridade singular em sua decisão, o presente lançamento tem estreita ligação com o lançamento correspondente ao exercício de 1986, constante do processo nº 11030.001173/89-37, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 96.476.

No entanto, a decisão deste processo independará do decidido naquele, à vista dos argumentos a seguir expendidos. No ~~mas~~, como aquele processo contém informações e cópias das declarações do contribuinte, faço juntada a este voto, do voto proferido naquele processo e aprovado por unanimidade por esta Câmara, nesta mesma sessão.

Como visto na decisão do recurso nº 96.476, em especial no quadro - Demonstrativo das Compensações de Prejuízo, o prejuízo do exercício de 1983, correspondente ao período encerrado em 31/01/82, somente poderia ter sido compensado até o período-base encerrado em 31/12/85.

O artigo 382 do RIR/80 (art. 64, Decreto-Lei nº 1.598/77) estabelece que "a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes".

A recorrente, como visto no voto que embasou a decisão do recurso nº 96.476, após o encerramento do Balanço de 31.01.82 que apurou os alegados prejuízos compensáveis, encerrou quatro períodos-base antes do Balanço de 31/12/86, período do lançamento ora questionado.

Foram encerrados os Balanços correspondentes aos períodos de 01/02/82 a 31/01/83, 01/02/83 a 31/01/84, 01/02/84 a 31/12/84 e 01/01/85 a 31/12/85.

Desta forma, os prejuízos fiscais correspondentes ao período-base encerrado em 31/01/82 caducaram em 31/12/85, não sendo mais passíveis de compensação no exercício de 1987, não-base 1986, como se pode visualizar no quadro demonstrativo anexo a este voto.

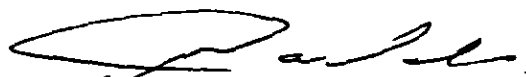
Apesar do lançamento suplementar ter ainda considerado, como compensável, a importância de Cz\$ 3.856.604,00, conforme se vê do demonstrativo de fls. 3 - verso, aquele valor não era mais passível de compensação.

Mesmo incorreto o lançamento suplementar, nesta parte, como também a decisão recorrida, no mesmo sentido, falece competência a este Conselho no sentido de alterar o lançamento, para majorá-lo.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 1991





MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZO

	Período-Base 01/02/81 a 31/01/82	Período-Base 01/02/82 a 31/01/83	Período-base 01/02/83 a 31/01/84	Período-base 01/02/84 a 31/12/84	Período-base 01/01/85 a 31/12/85
	I EXERCÍCIO 1983 (CR\$) I (IND = 0.9688)	I EXERCÍCIO 1984 (CR\$) I (IND = 1.0021)	I EXERCÍCIO 1985 (CR\$) I (IND = 1.5923)	I EXERCÍCIO 1985 (CR\$) I (IND = 1.9301)	I EXERCÍCIO 1986 (CR\$) I (IND = 2.1937)
SALDOS CORRIGIDOS	I79 I80 I81 I82 I 36.961.631	I80 I81 I82 I83 I84 I 74.000.881 152.499.781	I81 I82 I83 I84 I 191.044.215 395.325.182	I81 I82 I83 I84 I85 I 345.614.832 1.158.342.316	I82 I83 I84 I85 I 3.532.633.166 1.542.911.327
LUCRO REAL ANTES COMP.	I I -76.169.912	I I 304.061	I I 73.090.960	I I 259.314.851	I I 1.542.911.327
COMPENSAÇÕES	I79 I80 I81 I82 I 36.961.631	I80 I81 I82 I83 I84 I 304.081	I81 I82 I83 I84 I 73.090.960	I81 I82 I83 I84 I85 I 236.719.368 20.905.122	I82 I83 I84 I85 I 1.542.911.327
SALDO APOS COMPENSAÇÕES	I79 I80 I81 I82 I 36.961.631	I80 I81 I82 I83 I84 I 73.696.800 152.499.781	I81 I82 I83 I84 I 117.953.255 395.325.182	I81 I82 I83 I84 I85 I 1.137.437.194	I82 I83 I84 I85 I 1.542.911.327
Período-base 01/01/86 a 31/12/86					
	I EXERCÍCIO 1987 (CZ\$) I (IND = 0.6922)				
SALDOS CORRIGIDOS	I83 I84 I85 I86 I				
LUCRO REAL ANTES COMP.	I I 4.760.928				
COMPENSAÇÕES	I83 I84 I85 I86 I85 I				
SALDO APOS COMPENSAÇÕES	I83 I84 I85 I86 I				